



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10580.010168/2005-16
Recurso nº 134.970 - Voluntário
Matéria SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.218
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente MARIA MAGNÓLIA DE SOUZA
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR.


Cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos que tratam de exigência de tributos e contribuições do SIMPLES decorrente de omissão de receitas, implicando em insuficiência de recolhimento, por tratar-se de aplicação da legislação do Imposto de Renda.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Maria Magnólia de Souza - ME contra decisão proferida pela Colenda 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA que, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 141.343,56 (fls. 254 a 267). A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA – O recolhimento insuficiente de tributos e contribuições da sistemática do Simples autoriza o lançamento do crédito tributário relativo às diferenças apuradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS – A presunção legal de omissão de receitas, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento do crédito tributário com base em depósitos bancários, de origem não justificada mediante apresentação de documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE – A existência de elementos nos autos comprovando a intenção dolosa do contribuinte a fim de reduzir ou eximir-se do pagamento de impostos constitui crime contra a ordem tributária, justificando a aplicação de multa qualificada no lançamento de ofício.

CONSTITUCIONALIDADE – A constitucionalidade de atos legais ou normativos não é discutível na esfera administrativa. A competência para examinar essa matéria é reservada ao Poder Judiciário pela Constituição Federal.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE – A legislação tributária prevê a incidência de juros de mora, equivalentes à taxa SELIC para títulos federais, sobre os débitos fiscais vencidos e não pagos nos prazos previstos na legislação específica, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 276 a 282, requerendo a reforma da decisão de 1ª instância a fim de que o lançamento seja anulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Conforme se depreende dos autos e da ementa do julgado transcrita no relatório, a presente controvérsia trata da exigência de tributos e contribuições do SIMPLES decorrente de omissão de receitas, e, por consequência, na insuficiência de recolhimento.

Esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho já se manifestou por diversas vezes no sentido de que tal matéria é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo de se destacar, pela sua clareza, o voto da Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, proferida no julgamento do Recurso Voluntário 136.397, Processo 10980.006423/2006-02, Acórdão 301-33913:

“Vez que o principal fundamento da autuação foi a omissão de receitas, entendo tratar-se de matéria afeta ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pois diz respeito à aplicação da legislação do Imposto de Renda, no intuito de se chegar à base de cálculo do imposto devido. Nos termos do art. 7º do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, tal matéria é da competência do Primeiro Conselho, conforme a seguir se transcreve:

‘Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

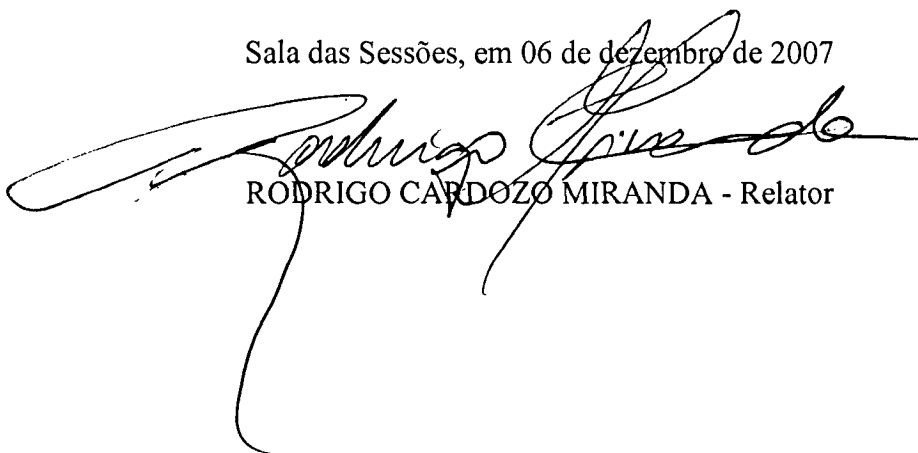
I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.'''

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de que seja DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



RODRIGO CARDOSO MIRANDA - Relator